



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004101/2007-54
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3402-004.966 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Recorrente COTIA TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

VALOR DE ALÇADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO

O Ministro da Fazenda, consoante os termos do art. 1º da Portaria MF 63, de 09/02/2017, estabeleceu que só haverá recurso de ofício de Turma julgadora de DRJ quando a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Sendo inferior o valor exonerado, não se conhece do recurso de ofício.

EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Equipamentos constantes dos Autos de Infração lavrados apresentam função de impressão, escaneamento, 'fax' e fotocópia, sendo classificados no código 9009.21.00, por aplicação das Regras Gerais para Classificação do Sistema Harmonizado (SH).

MULTA DE OFÍCIO. NÃO QUALIFICADA. EXCLUSÃO. DESCRIÇÃO CORRETA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa de ofício não qualificada, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não exige que a conduta da autuada seja dolosa, bastando, para a sua imputação, que haja a falta de pagamento do tributo, falta de declaração ou declaração inexata, de forma que a eventual boa-fé da recorrente ou a descrição correta do produto na Declaração de Importação não a exime da penalidade.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APÓS VENCIMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF NºS 04 E 05.

Não sendo o caso de depósito do montante integral, os juros de mora incidem sobre o crédito tributário não pago até o seu vencimento, nele incluso a multa de ofício. Aplica-se ao crédito tributário decorrente da multa de ofício o mesmo regime jurídico previsto para a cobrança e atualização monetária do crédito tributário decorrente do tributo.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e, pelo voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Rodolfo Tsuboi e Carlos Augusto Daniel Neto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto e Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Relatório

Trata o presente processo sobre Auto de Infração lavrado contra a empresa COTIA TRADING S/A., para exigência de tributos, juros e multas, em virtude de discordância da fiscalização sobre as classificações fiscais utilizadas para as mercadorias importadas (impressoras e digitalizadores de imagens) pela Recorrente.

Consta dos autos que a Recorrente importou os equipamentos relacionados a seguir, utilizando as classificações fiscais 8471.60.21, 8471.60.23, 8471.60.24, 8471.60.25 e 8471.60.30, relativas a impressoras, e 8471.90.14, relativa a digitalizadores de imagens, enquanto a fiscalização entendeu que todos se classificam como 9009.21.00, alegando serem todos multifuncionais:

"DIGITALIZADOR DE IMAGENS - SCANNER MODELO LEXMARK MFP X3100";
"DIGITALIZADOR DE IMAGENS - SCANNER MODELO LEXMARK MFP X3200";
"IMPRESSORA A LASER COLORIDA LEXMARK MODELO C510";
"IMPRESSORA A LASER COLORIDA LEXMARK MODELO C510N";
"IMPRESSORA A LASER COLORIDA LEXMARK MODELO C510DTN";
"IMPRESSORA JATO DE TINTA BASE MODELO LEXMARK X1180";
"IMPRESSORA A JATO DE TINTA LEXMARK MODELO X1185";
"IMPRESSORA A JATO DE TINTA LEXMARK MODELO X1170";
"IMPRESSORA A JATO DE TINTA LEXMARK MODELO X1155";
"IMPRESSORA A LASER COLORIDA LEXMARK MODELO C752N";
"IMPRESSORA LEXMARK A JATO DE TINTA MODELO X4270";
"IMPRESSORA A LASER MULTIFUNCIONAL LEXMARK MODELO X422";
"IMPRESSORA A JATO DE TINTA LEXMARK MODELO Z515";
"IMPRESSORA A JATO DE TINTA LEXMARK MODELO Z812";
"DIGITALIZADOR DE IMAGENS - SCANNER MODELO LEXMARK MFP 5500";
"IMPRESSORA A JATO DE TINTA MULTIFUNCIONAL MODELO LEXMARK P6250";
"IMPRESSORA A LASER LEXMARK MODELO E230";
"IMPRESSORA A LASER LEXMARK MODELO E332N";
"IMPRESSORA A LASER LEXMARK MODELO W812TN";
"IMPRESSORA A LASER LEXMARK MODELO T430 DN";
"IMPRESSORA A JATO DE TINTA LEXMARK MODELO P3150"; e
"IMPRESSORA A LASER MODELO LEXMARK T634N".

Com a classificação NCM 9009.21.00 atribuída pela fiscalização, foram lançados Imposto sobre a Importação, com juros, multa de ofício e multa regulamentar, com valor de R\$ 892.959,02, IPI - Importação, com juros e multa de ofício, com valor de R\$ 1.086.137,64, COFINS, com juros e multa de ofício, com valor de R\$ 21.195,46, e PIS/PASEP, com juros e multa de ofício, com valor de R\$ 4.601,55 (fls. 04/83).

A Recorrente impugnou os Autos de infração, alegando, em síntese, que:

(a) houve falta de zelo na atividade fiscal em razão de a fiscalização haver classificado indistintamente impressoras, copiadoras digitais e impressoras multifuncionais como se fossem essa última, o que gera nulidade; (b) o procedimento de revisão aduaneira não foi precedido ou acompanhado de qualquer tipo de fiscalização para o correto enquadramento das mercadorias, não havendo motivação fática; (c) houve cerceamento de defesa por ter sido a revisão aduaneira efetuada sem o seu conhecimento; (d) apenas oito dos vinte e dois equipamentos importados são multifuncionais mas discorda da classificação atribuída pelo fisco em razão do que preceitua a regra 3 b, que fala que as máquinas de espécies diferentes classificam-se de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto, qual seja a impressão; (e) laudo do Instituto Eldorado diz que o equipamento multifuncional deve ser considerado impressora; (f) em 2006 foram criadas exceções tarifárias que abrigam na posição 8471 impressoras providas de duas ou mais das funções de digitalizar, copiar e emitir fac-símile (g) as multas de ofício não são cabíveis por não ter havido declaração inexata, não podendo ser confundido com classificação errônea, (h) em relação à multa regulamentar, houve absoluta ausência de qualquer descrição da infração.

Além disso, em razão de a Recorrente alegar que apenas oito dos vinte e dois modelos importados se tratam de multifuncionais, relevante se fez a correta identificação dos equipamentos em que houve divergência de posicionamento entre Fisco e contribuinte, razão

pela qual foi elaborado Laudo oficial para caracterização dos 14 (catorze) itens conflitantes, conforme descrição da interessada nos documentos de importação (DI):

- digitalizador imagens-Scanner Modelo Lexmark MFP X3100;
- digitalizador imagens- Scanner Modelo Lexmark MFP X3200;
- impressora a laser colorida Lexmark Modelo C510;
- impressora a laser colorida Lexmark Modelo C510 N;
- impressora a laser colorida Lexmark Modelo C510 DTN;
- impressora jato de tinta Lexmark Modelo Z515;
- impressora jato de tinta Lexmark Modelo Z812;
- digitalizador de imagens-Scanner Modelo Lexmark MFP 5500;
- impressora a laser Lexmark Modelo E 230;
- impressora a laser Lexmark Modelo E 332 N;
- impressora a laser Lexmark Modelo W 812 TN;
- impressora a laser Lexmark Modelo T 430 DN;
- impressora a laser Lexmark Modelo T 634 N, e
- impressora a laser colorida Lexmark Modelo C752 N.

Com a realização da diligência, constatou-se que os equipamentos MFP X3100, MFP X3200 e MFP 5500 possuem as funções de escâner e transmissão de facsímile quando conectados a impressora compatível e que os equipamentos C510, C510 N, C510 DTN, Z515, Z812, E 230, E 332 N, W 812 TN, T 430 DN, T 634 N e C752 N, possuem somente a função de impressão.

Em razão disso, foi pedido à repartição de origem para que elaborasse demonstrativo com os créditos relativos aos equipamentos MFP X3100, MFP X3200, MFP 5500, C510, C510 N, C510 DTN, Z515, Z812, E 230, E 332 N, W 812 TN, T 430 DN, T 634 N e C752 N, os quais **não foram considerados multifuncionais** pelo Laudo oficial.

O demonstrativo foi elaborado, sendo a interessada cientificada mas não apresentou sua manifestação.

Posto isto, a Delegacia de Julgamento em São Paulo I (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

MULTIFUNCIONAIS.

Parte dos equipamentos constantes dos autos de infração lavrados apresentam função de impressão, escaneamento, 'fax' e fotocópia, sendo classificados no código 9009.21.00 por aplicação das Regras Gerais para Classificação do Sistema Harmonizado.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte.*

Primeiramente há que se ressaltar que dessa decisão a DRJ/SPO I, recorre de Ofício ao CARF.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/04/2014 (fl. 1.090), a Recorrente, não se conformando, apresentou o recurso voluntário em 17/04/2014 (fls. 1.092/1.115), alegando, em síntese:

iii.a. - **das razões que ensejam a reforma parcial do acórdão recorrido;** que a lavratura do presente auto de infração, deu-se por entender a fiscalização, que dos 22 modelos de equipamentos importados, todos eles deveriam ser classificados na NCM 9009.21.00, ao invés da classificação dada pela Recorrente. Diante de tal divergência, foi realizada perícia técnica, a qual conclui que 14 equipamentos não eram, de fato, multifuncionais, de forma que estava adequada a classificação fiscal dada pela Recorrente; e quanto aos demais 8 modelos, o Fisco conclui pela correção da classificação imputada pela fiscalização;

- com relação aos 14 equipamentos em que foi reconhecida a adequação da classificação fiscal dada pela Recorrente, não há necessidade de maiores explicações já que o crédito tributário foi exonerado nesse particular;

- quanto aos 8 equipamentos remanescentes na autuação (os quais estão discriminados no recurso voluntário fls. 1.098/1.100), afirma que os mesmos podem ser classificados como multifuncionais, entretanto, no código **NCM 8471.60.2X** e não no código **NCM 9009.21.00**, como entendeu a fiscalização; elabora suas razões espelhando as Regras de Classificação e cita diversas decisões administrativas reforçando suas considerações);

iii. b. - **da inaplicabilidade da multa de ofício por suposta declaração inexata de mercadoria;** resta evidente que a multa aplicada não condiz com o tipo legal enquadrado, devendo a autuação ser reformada neste particular, de forma a cancelar o crédito tributário;

iii.c. - **da impossibilidade de aplicação de juros de mora sobre multa de ofício;** caso se entenda que as exigências fiscais consubstanciadas no auto de infração devem ser mantidas, faz-se necessário o reconhecimento da impossibilidade da aplicação de juros de mora sobre as multas impostas à Recorrente.

Ao final requer que seja conhecido e provido o presente recurso, de modo que se determine a reforma parcial da decisão na parte que lhe foi desfavorável, em razão da improcedência da desclassificação fiscal realizada, de forma que seja cancelado integralmente o auto de infração, nos moldes expostos e com base no entendimento consolidado no CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

1. Da admissibilidade dos Recursos (de Ofício e Voluntário)

O **Recurso Voluntário** interposto preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Não é esta, todavia, a mesma sorte do **Recurso de Ofício**, haja vista que a Portaria MF nº 63/2017 promoveu a majoração do limite de alçada para fins de interposição deste recurso. É o que dispõe o art. 1º da referida Portaria, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No presente caso, o valor exonerado em favor do contribuinte foi de **R\$ 1.344.546,90** (fl. 1.070), ou seja, inferior ao novo limite de alçada previsto para o Recurso de Ofício no processo administrativo federal. Tendo em vista que referida disposição normativa apresenta natureza processual, na medida em que conforma a hipótese de admissibilidade do recurso de Ofício, cabe a sua convocação ser realizada no instante do julgamento do recurso de ofício.

Diante de tais considerações, **deixo de conhecer o Recurso de Ofício** interposto pela instância *a quo*.

2. Objeto da lide

Os presente autos cuida de Auto de Infração lavrado em sede de revisão aduaneira, que se exige o recolhimento de II, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação e multas regulamentares e de ofício, em razão de equívoco realizado pela Recorrente quando da atribuição da classificação fiscal às mercadorias importadas.

Durante a apreciação da Impugnação, em razão da divergência de entendimentos, foi determinada a realização de perícia técnica com relação aos 14 equipamentos que supostamente teriam uma só função, tendo sido apresentado Laudo pericial confirmando que esses 14 equipamentos teriam sido devidamente classificados pela Recorrente.

A DRJ em São Paulo I, acolheu as conclusões periciais de forma a declarar acertada a classificação fiscal utilizada pela Recorrente em 14 equipamentos (Impugnação procedente em Parte). Por outro lado, **restou mantida a autuação com relação aos outros 8 modelos**, sob o argumento de que a classificação imposta pela fiscalização estaria correta. Em suas razões, a Recorrente entende que parcela da decisão atacada não merece prosperar, carecendo de ser reformada.

3. Da Classificação Fiscal

Como relatado, após a ciência do Auto de Infração, em virtude da discordância da Recorrente com relação a parte dos equipamentos importados serem

considerados como multifuncionais, a DRJ/SPO diligenciou para confecção de Laudo Técnico do Instituto Eldorado (fls. 917/1.020), que efetivamente confirmou as alegações feitas em sede de Impugnação.

Devidamente constatado, os equipamentos MFP X3100, MFP X3200 e MFP 5500, possuem as funções de escâner e transmissão de fac-símile quando conectados a impressora compatível, sendo suas funções principais definidas como digitalizadores, conforme pode ser verificado no Laudo Técnico à fl. 939.

No sentido contrário, à fl. 939 do Laudo, também diz que os equipamentos C510, C510 N, C510 DTN, Z515, Z812, E 230, E 332 N, W 812 TN, T 430 DN, T 634 N e C752 N, possuem somente a função de impressão.

Consta dos autos também que foi pedido à Unidade de origem para que elaborasse demonstrativo com os créditos relativos aos equipamentos MFP X3100, MFP X3200, MFP 5500, C510, C510 N, C510 DTN, Z515, Z812, E 230, E 332 N, W 812 TN, T 430 DN, T 634 N e C752 N, pois alguns necessitavam ser conectados a impressoras compatíveis para que atuassem como multifuncionais ou simplesmente não foram considerados multifuncionais pelo Laudo oficial.

Em sua Impugnação a Recorrente concorda que os equipamentos importados, à exceção dos citados acima, são multifuncionais, mas não concorda com a classificação imposta pelo Fisco.

Em resumo, com exceção dos equipamentos que não foram considerados multifuncionais, todos os outros equipamentos importados pela interessada tem as funções de escaneamento, impressão e cópia, conforme reconhecido pela decisão de piso.

A Recorrente aduz em seu recurso que, "(...) Pois bem, feita essa importante observação, temos que os tais 8 equipamentos remanescentes podem ser considerados como multifuncionais, ou seja, mercadorias com duas ou mais funções".

A Recorrente elabora em seu recurso, descritivos para cada um dos 8 aparelhos (impressoras) e as suas respectivas funções. Vejamos trecho de uma dessas impressoras:

"1- Impressora Jato de Tinta Base Modelo Lexmark X1180

Conforme catálogo da Lexmark trata-se de mercadoria enquadrada na Série de produtos Lexmark X1100, assim classificados:

Multifuncional Lexmark, impressora a jato de tinta, scanner, copiadora e aparelho de fax em um dispositivo multifuncional único - Folhas IV.

*Observa-se que próprio catálogo comercial da marca Lexmark transcreve as funções do produto, descrevendo-o **como multifuncional, com quatro funções definidas***

(...).

"(...) Os 8 equipamentos acima listados podem ser classificados como multifuncionais, mas não na NCM pretendida pela fiscalização, pois deve ser observada a função principal de cada aparelho.

Para a classificação fiscal de mercadorias, devem ser observadas as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado contidas na Tabela de Imposto de Produtos Industrializados vigentes à época". (Grifei).

Conclui a Recorrente que, "(...) No caso em questão, a fiscalização utilizou-se equivocadamente da Regra 3 "c", para classificar todas as mercadorias importadas, enquadrando-as na NCM 9009.21.00".

Pois bem. Para o deslinde desta questão, subscrevo as considerações tecidas na decisão recorrida, adotando-as como razão de decidir, com forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passando as mesmas a fazer parte integrante desse voto, fazendo pontuais modificações.

A Nomenclatura Comum do Mercosul prevê as seguintes classificações para as mercadorias aqui tratadas:

(i)- para impressoras:

84.71.60 - Unidades de entrada ou de saída

84.71.60.1 (60.2 e 60.3) - Impressoras

(ii)- para digitalizadores:

84.71.90.14 - Digitalizadores de Imagens ("Scanners")

(iii)- para telecopiadores:

85.17 - APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES.

85.17.21 - Telecopiadores (FAX)

(iv)- para fotocopiadores:

90.09 - APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA.

90.09.2 Outros aparelhos de fotocópia

90.09.21.00 Por sistema óptico

O presente processo é um caso típico em que a solução demanda um profundo conhecimento das regras de classificação do sistema harmonizado, as quais são citadas a seguir até a regra 3 "c", o suficiente para o caso em questão.

Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado (SH)

A classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.

2. a) QUALQUER REFERÊNCIA A UM ARTIGO EM DETERMINADA POSIÇÃO ABRANGE ESSE ARTIGO MESMO INCOMPLETO OU INACABADO, DESDE QUE APRESENTE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ARTIGO COMPLETO OU ACABADO. ABRANGE IGUALMENTE O ARTIGO COMPLETO OU ACABADO, OU COMO TAL CONSIDERADO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES PRECEDENTES, MESMO QUE SE APRESENTE DESMONTADO OU POR MONTAR.

2. b) QUALQUER REFERÊNCIA A UMA MATÉRIA EM DETERMINADA POSIÇÃO DIZ RESPEITO A ESSA MATÉRIA, QUER EM ESTADO PURO, QUER MISTURADA OU ASSOCIADA A OUTRAS MATÉRIAS. DA MESMO FORMA, QUALQUER REFERÊNCIA A OBRAS DE UMA MATÉRIA DETERMINADA ABRANGE AS OBRAS CONSTITUÍDAS INTEIRA OU PARCIALMENTE DESSA MATÉRIA. A CLASSIFICAÇÃO DESTES PRODUTOS MISTURADOS OU ARTIGOS COMPOSTOS EFETUA-SE CONFORME OS PRINCÍPIOS ENUNCIADOS NA REGRA 3.

3. QUANDO PAREÇA QUE A MERCADORIA PODE CLASSIFICAR-SE EM DUAS OU MAIS POSIÇÕES POR APLICAÇÃO DA REGRA 2 b) OU POR QUALQUER OUTRA RAZÃO, A CLASSIFICAÇÃO DEVE EFETUAR-SE DA FORMA SEGUINTE:

a) A POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA PREVALECE SOBRE AS MAIS GENÉRICAS. TODAVIA, QUANDO DUAS OU MAIS POSIÇÕES SE REFIRAM, CADA UMA DELAS, A APENAS UMA PARTE DAS MATÉRIAS CONSTITUTIVAS DE UM PRODUTO MISTURADO OU DE UM ARTIGO COMPOSTO, OU A APENAS UM DOS COMPONENTES DE SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, TAIS POSIÇÕES DEVEM CONSIDERAR-SE, EM RELAÇÃO A ESSES PRODUTOS OU ARTIGOS, COMO IGUALMENTE ESPECÍFICAS, AINDA QUE UMA DELAS APRESENTE UMA DESCRIÇÃO MAIS PRECISA OU COMPLETA DA MERCADORIA.

b) OS PRODUTOS MISTURADOS, AS OBRAS COMPOSTAS DE MATÉRIAS DIFERENTES OU CONSTITUÍDAS PELA REUNIÃO DE ARTIGOS DIFERENTES E AS MERCADORIAS APRESENTADAS EM SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, CUJA CLASSIFICAÇÃO NÃO SE POSSA EFETUAR PELA APLICAÇÃO DA REGRA 3 a), CLASSIFICAM-SE PELA MATÉRIA OU ARTIGO QUE LHES CONFIRA A CARACTERÍSTICA ESSENCIAL, QUANDO FOR POSSÍVEL REALIZAR ESTA DETERMINAÇÃO.

c) NOS CASOS EM QUE AS REGRAS 3 a) e 3 b) NÃO PERMITAM EFETUAR A CLASSIFICAÇÃO, A MERCADORIA CLASSIFICA-SE NA POSIÇÃO SITUADA EM ÚLTIMO LUGAR NA ORDEM NUMÉRICA, DENTRE AS SUSCETÍVEIS DE VALIDAMENTE SE TOMAREM EM CONSIDERAÇÃO.

A regra 1 prevê que a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, PELAS REGRAS SEGUINTEs. Ocorre que os textos das posições são específicos para cada uma das funções do equipamento multifuncional. Conforme visto, existe posição para impressora, escaner, fax e telecopiadora, sendo inaplicável essa regra ao presente caso.

A regra 2 não se aplica ao caso por não se tratarem de artigos incompletos ou inacabados, misturados, etc.

A regra 3 "a" prevê que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Quando um equipamento já tem o nome de multifuncional, copia, escaneia, imprime e, em alguns casos, envia e recebe fax, não é possível definir a função principal. Depende da utilização caso a caso.

A regra 3 "b" fala de produtos misturados, o que não é o caso aqui tratado.

A regra 3 "c" prevê, na impossibilidade de utilização das regras 3 "a" e 3 "b", que **a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.**

No nosso caso, a classificação é: **90.09 - APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA.**

90.09.2 - Outros aparelhos de fotocópia

90.09.21.00 - Por sistema óptico

Portanto, é descabida a pretensão da interessada de outra classificação dentro de aparelhos de fotocópia. A Recorrente mesma tem em mente que o processo que mais se aproxima é o óptico e indireto.

Desta forma, concordando com a decisão de piso e da fiscalização aduaneira, entendo que esta é a classificação fiscal correta para a mercadoria em questão através das Declaração de Importação objeto da presente autuação fiscal.

Inclusive nesse sentido foi editado o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 7, de 26 de julho de 2005, o qual dispôs sobre a classificação de multifuncionais, como é o caso, entende correta a posição 90.09 da NCM:

Dispõe sobre a classificação fiscal de máquinas multifuncionais.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta no processo nº 10168.000174/200536, declara:

Artigo único. As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de fac-símile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 90.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Apesar de o Laudo do Instituto Eldorado, citado pela interessada, dizer que o equipamento multifuncional deve ser considerado impressora, na verdade ele possui outras funções que não podem defini-lo simploriamente como uma impressora.

Ressalto que nos autos, verifica-se que:

Código utilizado pela Recorrente: 8471.60.2X - Descrição: Outras Impressoras com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto.

Código adotado pelo Fisco: 9009.21.00 - Descrição: Outros Aparelhos de Fotocópia (9009.2) - Por sistema ótico (9009.21.00)

Em seu recurso, a Recorrente alega que *"(...) as mercadorias multifuncionais da Marca Lexmark têm atividade preponderante, ou seja, principal, de impressão, dessa forma, deve ser classificada atendendo as regras gerais de classificação fiscal de mercadorias, contidas na Regra 3 "b".* (Grifei)

E continua aduzindo a Recorrente que à época em que os produtos objeto da autuação em pauta foram importados, mostrava-se correta sua classificação nas posições específicas de impressoras (8471.60.2X), em observância à Regra 3 "b" de Interpretação do Sistema Harmonizado vigentes em 2007.

Portanto, nesse ponto, há que primeiro se verificar se seria o caso de aplicação da Regra 3.b.

Seriam as máquinas multifuncionais sob análise "os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho" referidos pela Regra 3 "b"? Ao meu sentir, não. A máquina multifuncional trata-se de um único equipamento que tem múltiplas funções. Não se trata da reunião de impressora, copiadora e digitalizador, mas de um único equipamento específico, projetado e realizado para realizar as mesmas funções desses equipamentos independentes.

No entanto, entendo que, independentemente da forma como é obtida a função de copiadora, a máquina multifuncional como um todo tem como característica principal o fato de possuir as múltiplas funções de imprimir, digitalizar e copiar, sem preponderância de qualquer uma sobre as outras, com padrões técnicos compatíveis com os de equipamentos independentes, quais sejam, impressoras, copiadoras e "scanners". Somente, posteriormente, o usuário/consumidor final poderá, eventualmente, a depender das suas efetivas necessidades, utilizar a máquina funcional com maior frequência numa das suas múltiplas funções.

Posto isto, seja porque a máquina funcional não possui as características de produtos misturados, obras compostas de matérias diferentes ou da reunião de artigos diversos, nem tampouco de mercadorias apresentadas em sortidos, seja porque não há preponderância de uma de suas funções sobre as outras, não é o caso de aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado 3 "b", como pretende a Recorrente.

Dessa mesma forma, como restou consignado pelo Fisco, que nenhuma das três funções pode ser considerada predominante nesse tipo de equipamento e, sendo assim, com base na RGI 3 "c" preconizou a classificação na posição 9009. E, como quedou-se bem delineado pela decisão *a quo*, ao contrário do que afirma a Recorrente, entendo que essas mercadorias enquadra-se como mercadorias multifuncionais - copiadoras por sistema ótico.

Também pode ser verificado que as importações (DI) foram registradas no período de 05/2004 e 04/2005. Com relação a terem sido criadas **exceções tarifárias** (ex) no ano de 2006, que abrigariam na posição 8471 - *impressoras providas de duas ou mais das funções de digitalizar, copiar e emitir fac-símile*, há de se dizer que não se aplicam aos autos tendo em vista, neste caso, tratarem-se de importações realizadas anteriormente.

Quanto ao Decreto nº 5.802, de 08 de junho de 2006, além de não ser aplicável aos fatos anteriores a sua vigência, ele também não contradiz o entendimento da fiscalização sobre a classificação fiscal adequada para os produtos em questão.

Ainda que, por hipótese, o referido Decreto estivesse vigente à época das importações da Recorrente, não seria o caso de enquadramento no referido *ex* tarifário, eis que, no presente caso, não se pode sustentar a prevalência da função de impressão sobre as demais funções das máquinas funcionais, conforme já esclarecido neste Voto.

Ademais, o estabelecimento de *ex* tarifários não se presta a estabelecer regras de classificação fiscal de mercadorias, a qual deve, e assim o foi, ser realizada em conformidade com o disposto no art. 94 do Regulamento Aduaneiro/2002 (vigente à época).

Portanto, sem reparos a decisão de piso. Entendo estar correta a classificação fiscal imposta pelo Fisco, quanto aos 8 equipamentos remanescentes classificados como multifuncionais (mercadorias com duas ou mais funções), no código NCM 9009.21.00, que originou o presente lançamento.

4. Da Multa de Ofício

Aduz a Recorrente em seu recurso que, (...) ainda que houvesse dúvida quanto à aplicação da lei penal tributária, pois no caso em debate de fato não se aplica a penalidade prevista no artigo 44 e inciso da Lei nº 9.430/96, ela deveria ser dirimida de modo mais favorável ao contribuinte, como não procedeu a fiscalização ao equiparar declaração inexata com classificação errônea, esta última nem mesmo prevista na redação do citado artigo.

Não se pode admitir sob nenhum enfoque a interpretação ampla da penalidade prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sob pena de desvirtuação do instituto jurídico ora em debate.

Diante de tais fatos, e pelas sólidas razões de direito apontadas, imperioso o cancelamento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, aplicada pela fiscalização em virtude da suposta inexatidão na classificação fiscal das mercadorias, por não corresponder ao tipo penal abstratamente previsto naquela norma penal tributária".

A **multa de ofício** foi exigida pela fiscalização em face da **falta de pagamento** pela Recorrente do Imposto sobre a Importação (II), COFINS e PIS e sobre o IPI, conforme previsto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

1- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...).

Como se vê, a multa de ofício não qualificada, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não exige que a conduta da autuada seja dolosa, bastando, para a sua imputação no caso presente, **que haja a falta de pagamento do imposto devido**, de forma que a eventual boa-fé da recorrente ou a descrição correta do produto na Declaração de Importação não lhe socorre neste caso.

Como bem esclarecido pela decisão recorrida, não obstante isso, há que se esclarecer que, à época do fato gerador sob análise (19/05/2004 a 19/04/2005), já não mais vigia na Receita Federal do Brasil o entendimento veiculado pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997, o qual foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 10 de setembro de 2002, que assim dispõe:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 13, DE 10-9-2002(DOU DE 11-9-2002)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no artigo 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, DECLARA:

*Art. 1º – Não constitui infração punível com a multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, **de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.***

Art. 2º – Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997. (Grifei)

Dessa forma, à época da importação da Recorrente, não mais era cabível a exclusão da multa de ofício para a "classificação tarifária errônea" nas circunstâncias especificadas acima, eis que o **Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002**, vigente à época do fato gerador, não traz em sua redação essa hipótese, remanescendo a desoneração apenas para as hipóteses de solicitação indevida de benefícios fiscais (imunidade, isenção, redução, preferência tarifária ou ex tarifário).

Assim, diante da ausência de norma infralegal ou legal desonerativa vigente que beneficiasse a recorrente ao tempo do fato gerador, é de se aplicar o disposto expressamente na norma legal veiculada pelo art. 44, I da Lei nº 9.430/96, que determina a incidência da multa de ofício diante da apuração pela fiscalização autuante do não pagamento espontâneo do imposto à época do seu lançamento de ofício.

5. Da Multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro

Também entendo perfeitamente aplicável ao caso a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro de **mercadoria classificada incorretamente** na Nomenclatura

Comum do Mercosul, conforme previsão legal do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35 de 24/08/2001.

Assim, tendo havido classificação incorreta da mercadoria é cabível a aplicação da multa de 1% sobre o seu valor, estando claramente demonstrada a subsunção do fato concreto ocorrido (erro na informação da correta classificação fiscal) à norma prevista no dispositivo acima mencionado.

A infração cometida está plenamente tipificada, logo não há que se falar em exclusão da referida multa aplicada ao equipamentos multifuncionais.

6. Da aplicação de Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

Ao final a Recorrente requer em seu recurso que, "(...) Finalmente, a Recorrente não pode concordar com a aplicação de juros de mora sobre as multas de ofício. Com efeito, a atualização das multas de ofício é realizada pelas DD. Autoridades Fiscais com amparo não na lei, mas no Parecer MF n.º 28, de 02 de abril de 1998, emitido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT).

Quanto à insurgência relativa a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, entendo que os juros de mora são devidos, nos termos do art. 61, *caput* e §3º da Lei nº 9.430/96, sobre os "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal" não pagos no prazo previsto, incidindo, portanto, também sobre a multa de ofício, após o respectivo vencimento:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

Ademais, a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício após o respectivo vencimento encontra fundamento também no Decreto-lei nº 1.736/79, cujos dispositivos abaixo transcritos dispõem sobre a incidência dos juros de mora sobre os débitos tributários para com a Fazenda Nacional, inclusive durante o prazo em que a cobrança estiver suspensa em face da interposição de recurso administrativo ou de decisão judicial, cuja regra não se aplicaria somente na hipótese de depósito administrativo ou judicial do montante integral:

Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora, consoante o previsto neste decreto-lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)

Parágrafo único. A multa de mora será de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data em que o tributo for devido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)

Art 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia

seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo 1º.

Art 3º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art 4º - A correção monetária continuará a ser aplicada nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 2º deste Decreto-lei.

Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Por fim, dessa forma, não havendo qualquer incompatibilidade dos dispositivos legais acima com o CTN, no que concerne à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, eles devem ser aplicados ao presente caso concreto com base na taxa SELIC, cuja legitimidade já é matéria sumulada neste CARF, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

7. Dispositivo

Assim, pelo tudo exposto, voto no sentido de **não conhecer do Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo-se na íntegra a decisão de piso.

É como voto.

(assinatura digital)

Waldir Navarro Bezerra - Relator